



Prefeitura do Município de Oriente
Rua Thomaz Martins Parra n.º 80 CNPJ 44.482.552/0001-59
Fone (014)3456-2043- E-mail: prefeitura@oriente.sp.gov.br

LEI Nº 2.623 DE 23 DE JUNHO DE 2026

“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GERALDO MATHEUS MORIS, Prefeito do Município de Oriente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhoria da infraestrutura urbana;
- VI – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX – promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária,
- X – modernização da ação governamental;
- XI – prioridade nos investimentos em educação básica no município;
- XII – dar apoio aos estudantes de prosseguirem seus estudos técnicos e superiores;
- XIII – apoio a ações culturais e esportivas;
- XIV – diretrizes sobre transferências financeiras;
- XV – diretrizes para a elaboração e execução do orçamento, bem como sobre alterações orçamentarias;

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - Os programas governamentais previstos para o exercício de 2027, descritos analiticamente nos demonstrativos V – Descrição de programas governamentais/Metas/Custos para o exercício e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento de Programa Governamental, contemplando programa, metas, indicadores e ações, acompanharam o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA em razão da inexistência de PPA vigente para o exercício de 2027.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, caso ocorram, as modificações da legislação tributaria, atualização dos elementos fiscais das unidades imobiliárias, revisão da planta genérica de valores de imóveis, expansão do numero de contribuintes, atualização do cadastro imobiliário fiscal, revisão de impostos sobre a transmissão de intervivos, revisão de taxas, observando a adequação aos custos, revisão de alíquotas de ISSQN e IPTU, e em especial:

- I – a transferência de ICMS será calculada considerando-se o índice de participação do município, divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo;

II – a transferência do FUNDEB será calculada considerando-se o numero de alunos matriculados na rede municipal;

III – as receitas de IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho, incrementados pela expansão das construções e/ou loteamento já autorizado naquela data.

§ 2º – Caso ocorra alterações nas metas fiscais e riscos fiscais, durante o processo de planejamento, deverá o Poder Executivo promover a compatibilidade entre as peças e encaminhar os anexos pertinentes juntamente às peças correspondentes ao projeto de lei.

§ 3º – Todas as alterações propostas pelo Executivo, tanto nas fases de elaboração quanto de execução, ficam autorizadas as convalidações nas peças de planejamento.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, que são parte integrante da presente Lei e comporão a Lei Orçamentária Anual, desdobrados em:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;
- Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º - Os demonstrativos I e III de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país, seus valores poderão ser alterados através de Decreto do Executivo, após discussão em audiência publica.

§ 2º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2027 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e III do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, aprovadas pelo Poder Legislativo, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do sistema AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, á informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP

Art. 5º - Integra a presente Lei, o **Anexo de Riscos Fiscais**, conforme artigo 4º, paragrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas caso venham a se concretizarem e,

obrigatoriamente, será considerado na elaboração da LOA.

§ Único – Os Riscos Fiscais, caso se concretize, serão atendidos, preferencialmente, com recursos da reserva de contingência, e/ou anulação de dotações orçamentárias e se houver, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme descrito no referido anexo.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária Anual – LOA poderá contemplar o atendimento de outras metas, integrantes do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 passando a fazer parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, desde que aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - A Lei Orçamentária e as de créditos adicionais, não consignarão recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, ações emergenciais ou paralisadas por problemas técnicos e que possam refletir em prejuízo ao erário público, como desacertos na elaboração do projeto ou afetar de forma negativa o bem estar social.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência ou criteriosamente justificado os atrasos.

2º - A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais.

Art. 8º - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 9º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada no ultimo quadrimestre, bem como aquelas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

§ Único – A despesa que não se enquadrar no artigo acima deverá estar acompanhada de procedimento administrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa e será inserido no processo que abriga os autos da licitação, exceto aquela prevista no § 6º do artigo 17 da LC 101/00.

Art. 10. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal poderão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas, sempre que possível, serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

§ 4º - Para apuração dos custos dos programas finalísticos, a administração deverá levar em consideração a metodologia do sistema informatizado terceirizado pela administração.

Art.11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária anual ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2027, o Poder Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

II- Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

I – O Cronograma poderá ser elaborado levando em consideração as fontes de recursos e códigos de aplicações.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido na legislação vigente, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

I – O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o Cronograma de Desembolso em até 10 (dez) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

II – No transcorrer do exercício, o Poder Legislativo poderá editar ato alterando o cronograma de desembolso, que deverá ser informado ao Poder Executivo em até 05 (cinco) dias corridos.

§ 4º - O Legislativo repassará ao Executivo no mês seguinte, os valores retidos a título de imposto de renda.

§ 5º - O Legislativo devolverá até o dia 31 de dezembro de 2027, os recursos financeiros não utilizados no exercício.

Art. 13 - A lei orçamentária conterà uma reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recurso do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,

II - cobertura de créditos adicionais; e

§ 1º – O Poder Executivo poderá, através de decreto, transferir os recursos da conta reserva de contingência nos casos mencionados nos incisos I e II, sem comprometimento do limite máximo estabelecido na presente.

§ 2º – Caso a reserva de contingencia não seja utilizada até 31 de outubro de 2027, para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não onerando o limite estabelecido na presente Lei de Diretrizes Orçamentarias

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão à limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional e necessário à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem à limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social e pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

I – Na limitação de empenhos será levada em consideração a Fonte de Recurso e o Código de Aplicação na limitação de empenho.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - No caso de necessidade de limitar os empenhos e movimentação financeira, de que trata o caput acima deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos sociais;

II – Com serviços ou atividades essenciais;

III – Com aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação;

IV – Com contrapartidas de convênios ou congênere, referentes às transferências de receitas de outras esferas da federação;

V – Com amortização de parcelamentos e pagamento de precatórios;

VI – despesas com enfrentamento a emergências e situações de calamidade pública;

VII – Com a preservação do Patrimônio Público;

§ 6º - Considerando-se como serviços ou atividades essenciais aquelas cuja interrupção possa vir prejudicar a ordem pública.

§ 7º - Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificação de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I – Despesas de Capital:

a) Obra não iniciada com recursos próprios ou com contrapartida significativa;

b) Desapropriações;

c) Ampliação de infraestrutura;

d) Aquisições de equipamentos e materiais permanentes;

e) Reforma e adequação de prédios públicos.

II – Despesas Correntes:

a) Contratação de Serviços para a expansão de ação governamental;

b) Aquisição de material de consumo para a expansão de ação governamental;

c) Fomento a Cultura;

d) Fomento ao Esporte;

e) Atividades administrativas;

f) Fomento ao desenvolvimento;

g) Contenção de despesas fixas como serviços de água, energia, telefônica, combustíveis, entre outras, na mesma proporção da frustração da receita.

§ 8º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, apurado quadrimestral, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo da cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que autorizados em Lei, firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou instrumento congênere, haja recursos orçamentários disponíveis, se refiram a ações de competência comum dos referidos entes federativos, previstos no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os dispositivos no art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como os constantes na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores, e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundos.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II – orçamento de investimentos das empresas, e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa no corpo da lei ou em seus anexos, no mínimo, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como suas alterações.

I – Deverá ser apresentados relatórios juntamente com o projeto de Lei Orçamentária Anual, de receitas e despesas por fonte de recursos, despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade e outros visando a melhor explicitação da programação prevista, se necessário.

§ 3º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que possuam as fontes de recursos.

§ 4º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, vem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de calculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - O programa de construção de casas populares, inclusive sua infraestrutura, financiado com recursos exclusivamente de outras esferas governamentais, poderá ser contabilizado de forma extra orçamentária.

§ Único – A contabilização extra orçamentaria mencionada no caput, poderá ser estendida a outros convênios financiados exclusivamente com repasses de outras fontes governamentais, desde que possua caráter de extemporaneidade ou de transitoriedade no orçamento.

Art. 20 – Na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 2027, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I – os quadros de cargos e funções existentes;

II – o montante a ser gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e o dispositivo legal;

Art. 21 – Para assegurar a transparência durante o processo de elaboração

orçamentaria, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão ampla divulgação da realização das audiências públicas, inclusive com utilização de meios eletrônicos disponíveis.

Art. 22 – Na lei orçamentaria anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base no estoque existente até a presente

data da elaboração do projeto de lei orçamentaria, considerando possível passivo informado pelo departamento jurídico municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERENCIAS

Art. 23 – A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008 e suas alterações;

VII - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 – Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 1º - As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 3º - Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses

recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal; artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias e Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas definidas na legislação atual.

Art. 26 - Caso atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de serviço extraordinário somente poderá ocorrer destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública, assistencial e educacional ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º - A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “*Caput*” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração ou equivalente.

§ 2º - Persistindo a situação mencionada acima, o órgão poderá adotar medidas de contenção com eliminação ou redução de vantagens temporárias concedidas a servidores.

Art. 27 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20 e, 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal e do Artigo 167-A da Constituição Federal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal, desde que atenda a legislação vigente, para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – concessão de benefício de caráter temporário;

III - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título, e

IV – Revisão Geral Anual – RGA.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”;

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”; e

IV – premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e

17, da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº. 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas anteriormente, o percentual excedente será eliminado com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º - No caso do inciso I, do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 2º - De acordo com o artigo 66 da LC 101/00, os prazos estabelecidos no caput serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 3º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 4º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Art. 29 – Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá os Poderes Executivo e Legislativo adotar ações orçamentárias para gastos com publicidade oficial, propaganda, adiantamentos, despesas de viagens e gastos com representação, se houver.

Art. 30 – Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá o Poder Executivo vincular, no mínimo, 0,75% da Receita Corrente Líquida a despesas de proteção a criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 - Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

§ Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - reforma, revisão e atualização das Leis Tributárias e do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II – concessão ou ampliação de benefício fiscal de natureza tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, geração de renda e emprego ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - revogações de isenções tributárias, incondicionadas e por prazo indeterminado, ou até as que contrariem o interesse publico e a justiça fiscal;

V - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VII – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

VIII – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais de Sobre Imóveis;

IX – Instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

X – incentivo ao pagamento de tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI – Utilizar o processo extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Art. 33 – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada:

- I - na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa multiplicado pelo número de meses decorridos até a data da publicação da respectiva lei;
- II – despesas com obrigações constitucionais;
- III – ações de prevenção e enfrentamento a desastres;
- IV – executar as ações de saúde, assistência e educação no mesmo patamar do realizado no exercício anterior;
- V – realização de despesas custeadas com recursos de transferências voluntarias federal e estadual, a fim de dar pleno atendimento às regras existentes anteriormente;
- VI – outras despesas de caráter inadiável;

§ 1º - As despesas que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos II ao VI deverão ser comunicadas ao Poder Legislativo.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 34 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a:

§ Único - Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Executivo.

I - Realizar, até o limite de 12% (doze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro;

II - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual conterá dispositivo para regulamentar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, decorrentes da somatória de excesso de arrecadação, superávit financeiro e reserva de contingência

III - Realocar saldos orçamentários de diferentes categorias econômicas, desde que a movimentação ocorra dentro da mesma funcional programática, ou seja, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, projeto e ou atividade, e não serão considerados no limite do percentual autorizado no inciso I do presente artigo.

IV - Realocar livremente recursos orçamentários entre códigos de aplicações alocados numa mesma dotação orçamentaria, de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recurso, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, através de decreto do Executivo, desde que mantido o valor da categoria econômica e a finalidade da programação.

V – Desdobrar os créditos orçamentários, por Decreto, as fontes de recursos e códigos de aplicações dos créditos orçamentários de 2027 em quantos desdobros forem necessárias, segundo codificação do "SISTEMA AUDESP", do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada ação governamental.

a) O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações das fontes de recursos e códigos de aplicações, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no limite do percentual autorizado no inciso I do artigo 34.

VI - Realizar operações de credito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, mediante autorização legislativa;

VII - Realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

VIII - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução das receitas demonstrar-se aquem da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primario estabelecidos em Lei.

Art. 35 – É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 36 – Para fins de consolidação, prestação de contas e publicação de relatórios legais, o Poder Legislativo comunicará mensalmente ao Poder Executivo o envio dos cadastros contábeis e dos balancetes conta contábil e corrente, no máximo, até o prazo final de envio estipulado pelo calendário de obrigações do sistema Audesp, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Parágrafo Único. O Poder Legislativo comunicará ao Poder Executivo, em até 48 horas após o prazo estipulado no caput, a geração da Matriz de Saldos Contábeis – MSC, visando à consolidação das contas mensais para fins de prestação de contas a Secretaria do Tesouro Nacional, através do Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

Art. 37 - A concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços, especialmente, nas áreas de saúde, assistência social, educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, com base no custo - beneficio dos serviços.

§ Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 38 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha de incentivo a pagamento de tributos municipais no exercício de 2027, inclusive com premiações a contribuintes.

§ Único – As regras e condições da implementação do programa serão regulamentadas através de Decreto do Executivo, do qual será dada ampla divulgação.

Art. 39 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto para pagamento à vista de tributos municipais.

§ Único – O desconto será definido através de Decreto do Executivo, após a promulgação da presente Lei, levando-se em consideração a situação econômica do momento.

Art. 40 - O Poder Executivo enviará até 31 de Outubro do corrente exercício, Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 41 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, a Departamento Jurídico ou Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 (trinta) dias do prazo final para apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, relação dos débitos constantes de

precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, preferencialmente atualizados.

Art. 42 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover controles específicos dos gastos com propaganda e publicidade oficial com específica atividade programática, sob denominação que permita sua clara identificação, visando atendimento ao art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral.

§ Único – O orçamento de 2027 conterá crédito orçamentário visando atendimento aos pagamentos de sentenças judiciais de pequeno valor.

Art. 43 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, para aplicação de recursos públicos, visando a realização de obras, serviços de interesse comum, adquirir materiais e equipamentos da competência ou não do Município.

Art. 44 – Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma

do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas ter o detalhamento obrigatório até nível de sub-elemento.

Art. 45 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão se reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 – O Poder Executivo, aa elaboração da Lei Orçamentaria anual deverá o Poder Executivo conterá reserva orçamentaria especifica de, no mínimo, 0,20% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Liquida a atendimento a despesas originarias de demandas verificadas em audiências públicas.

Art. 47 – Fica o Poder Executivo a conceder auxilio financeiro a pessoa física.

Art. 48 – Para abertura de processos licitatórios ou contratações visando à execução de despesas para o exercício seguinte, na ante vigência da presente Lei Orçamentária Anual de 2027, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Oriente, aos vinte e três dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e seis.

GERALDO MATHEUS MORIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

MIGUEL ZOQUI PEDROZA
Diretor Planejamento e Gestão

Valor da publicação: R\$ 108,00.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

Você
sabia?



O projeto **Vida Saudável** já faz parte da saúde de Pompeia!
Uma ação do Governo de SP com o DHS de Pompeia para transformar a saúde de quem enfrenta o sobrepeso e a obesidade.

Mais de **54%** da população adulta da região de Marília está com excesso de peso, e quase **19%** são considerados obesos.

ESSES NÚMEROS EXIGEM AÇÃO!



Com o Vida Saudável, você conta com:

- Rede completa de cuidados
- Prevenção, diagnóstico precoce e tratamento
- Atendimento básico, especializado e hospitalar
- Equipe multiprofissional e orientação personalizada



O que o Vida Saudável oferece?

- **Atenção básica:** avaliação nutricional, orientação alimentar e incentivo à atividade física
- **Atenção especializada:** equipe multiprofissional com nutricionistas, psicólogos e outros profissionais
- **Educação em saúde:** incentivo a hábitos saudáveis e cuidado contínuo

O Vida Saudável está passando por melhorias em Pompeia!

Novidades que vão transformar o atendimento:

- Nova estrutura;
- Atendimento ampliado: manhã e tarde, todos os dias;
- Horta comunitária;
- Acompanhamento com profissional de Educação Física;
- Atendimento a partir dos 14 anos.



Diretoria Municipal de
SAÚDE
QUINTANA/SP

TODOS JUNTOS
CONTRA A
DENGUE





80%

Dos criadouros do mosquito
estão dentro das residências.

Quintana contra a Dengue: A luta começa na sua porta!



QUINTANA
UMA JOIA DE CIDADE!

#TODOSCONTRADENGUE



Diretoria Municipal de
SAÚDE
QUINTANA/SP

TODOS JUNTOS
CONTRA A
DENGUE



Não espere pelo poder
público para limpar o seu
quintal. O mosquito não
precisa de muito: apenas
de um descuido seu para
nascer e transmitir a
doença para sua família e
vizinhos.





QUINTANA
UMA JOIA DE CIDADE!

#TODOSCONTRADENGUE



Diretoria Municipal de
SAÚDE
QUINTANA/SP

TODOS JUNTOS
CONTRA A
DENGUE



Pequenas ações geram grandes
proteções, não **deixe a dengue crescer.**



Mantenha a
caixa d'água
limpa



Coloque areia
nos vasos de
planta



Limpe as
calhas da
sua casa



Guarde
pneus
sempre
cobertos



Instale telas
de proteção
em janelas

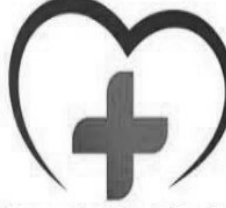


Mantenha
lixeiras bem
fechadas



QUINTANA
UMA JOIA DE CIDADE!

#TODOSCONTRADENGUE



Diretoria Municipal de
SAÚDE
QUINTANA/SP

TODOS JUNTOS
CONTRA A
DENGUE



☒ Vômito

☒ Dor no corpo

☒ Febre

☒ Cansaço

☒ Fraqueza

☒ Dor nos olhos

☒ Mancha na pele

Procure fazer a prevenção, e se tiver
sintomas, procure o posto de saúde
mais próximo.





QUINTANA
UMA JOIA DE CIDADE!

#TODOSCONTRADENGUE